# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1108456 - SP (2026/0253196-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO |
| ADVOGADO | : | GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS - RJ188801 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOS DO ART. 44 DO CP. EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS PELA PRÁTICA DO MESMO CRIME. INADEQUAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos exige o cumprimento cumulativo de requisitos objetivos e subjetivos, nos termos do art. 44 do CP, admitindo-se, excepcionalmente, a substituição ao condenado reincidente em crime doloso, desde que não se trate de reincidência no mesmo crime e que a medida seja socialmente recomendável, na forma do § 3º do mesmo dispositivo.

2. A existência de outras nove ações penais em curso, todas por crimes contra a ordem tributária, evidencia a inadequação da substituição e afasta a alegação de ilegalidade.

3. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Documento eletrônico VDA60518311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:02
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 8ecb8f8e-26e6-46e7-a7dc-6cce51127cae

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

**Documento eletrônico VDA60518311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:02**
**Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 8ecb8f8e-26e6-46e7-a7dc-6cce51127cae**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1108456 - SP (2026/0253196-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI** |
| AGRAVANTE | : | HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO |
| ADVOGADO | : | GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS - RJ188801 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOS DO ART. 44 DO CP. EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENAIS PELA PRÁTICA DO MESMO CRIME. INADEQUAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos exige o cumprimento cumulativo de requisitos objetivos e subjetivos, nos termos do art. 44 do CP, admitindo-se, excepcionalmente, a substituição ao condenado reincidente em crime doloso, desde que não se trate de reincidência no mesmo crime e que a medida seja socialmente recomendável, na forma do § 3º do mesmo dispositivo.

2. A existência de outras nove ações penais em curso, todas por crimes contra a ordem tributária, evidencia a inadequação da substituição e afasta a alegação de ilegalidade.

3. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60215562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:12
Código de Controle do Documento: 7e6a7de9-b768-43e3-b319-817af1d2fd7f

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**:

**HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO** interpõe agravo regimental contra decisão da Presidência desta Corte em foi indeferdo liminarmente o habeas corpus.

O agravante sustenta que a valoração negativa dos maus antecedentes foi utilizada como impedimento automático para vedar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sem fundamentação concreta sobre a insuficiência das medidas alternativas. Aponta, ainda, incongruência entre a manutenção do regime aberto e a negativa da substituição.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado, a fim de que seja substituída a pena ou, subsidiariamente, anulado o ponto da dosimetria para nova decisão concretamente fundamentada.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator)**:

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Consta dos autos que o réu foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 (fls. 4.468- 4.470, grifei):

> Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:
> a) culpabilidade: não há outros aspectos capazes de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto culpabilidade normal à espécie;
> b) **conforme consta dos autos, o acusado é réu nas seguintes 09 (nove) ações penais, além da apresente ação**:
> [...]
>
> - 0001946-48.2015.4.03.6115 - 1ª Vara Federal de São Carlos/SP: pelo cometimento do crime previsto no artigo 1º, caput e inciso I,

**Documento eletrônico VDA60215562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:12**
**Código de Controle do Documento: 7e6a7de9-b768-43e3-b319-817af1d2fd7f**

c/c artigo 12, caput e inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, consumado antes de 29/01/2013 (id 263743623 - Págs. 21/23 dos autos 0001946- 48.2015.4.03.6115), sendo que a condenação teve seu trânsito em julgado em 19/09/2022, conforme guia de recolhimento cuja cópia segue anexa. Tal pena está sendo executada nos autos nº 7000026-36.2023.4.03.6115
- 1ª Vara Federal de São Carlos/SP; - 0007945-42.2017.8.26.0099 - 1ª Vara de Bragança Paulista/SP: ainda não sentenciada;
- 1501462-34.2019.8.26.0233 – Vara Única de Ibaté/SP: pelo cometimento do crime previsto no artigo 1º, caput e inciso II, da Lei nº 8.137/90, consumado em 29/03/2017, ainda não sentenciado;
- 0001152-73.2017.8.26.0233 – Vara Única de Ibaté/SP : pelo cometimento do crime previsto no artigo 1º, caput e inciso II, da Lei nº 8.137/90, consumado em 03/05/2017, ainda não sentenciado;
- 0001423-53.2015.8.26.0233 – Vara Única de Ibaté/SP: pelo cometimento do crime previsto no artigo 1º, caput e inciso II, da Lei nº 8.137/90, ainda sem trânsito em julgado; - 0001708-80.2014.8.26.0233 – Vara Única de Ibaté/SP : pelo cometimento do crime previsto no artigo 1º, caput e inciso II, da Lei nº 8.137/90, ainda sem trânsito em julgado;
- 0001442-93.2014.8.26.0233 – Vara Única de Ibaté/SP: pelo cometimento de crime contra a ordem tributária, ainda sem trânsito em julgado; - 0000596-13.2013.8.26.0233 – Vara Única de Ibaté/ SP: ainda sem trânsito em julgado; e
- 1500570-96.2019.8.26.0566 - 3ª Vara Criminal de São Carlos/SP: pelo cometimento do crime previsto no artigo 1º, caput e incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, ainda não sentenciado
Conforme salientado pelo Ministério Público Federal, na Ação Penal nº 0001946- 48.2015.4.03.6115 - 1ª Vara Federal de São Carlos/SP HAASTARI foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 anos e 08 meses de reclusão pelo cometimento do crime previsto no artigo 1º, caput e inciso I, c/c artigo 12, caput e inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 (vide cópias anexas).
Em que pese em tal ação penal não se tenha a informação exata da data da constituição definitiva, há informação segura e oficial da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos/SP de que a inscrição em Dívida Ativa da União ocorreu no dia 29/01/2013, conforme "Ofício PSFN/SCARUGAB n° 20112013" e os extratos que o acompanham, contido no id 263743623 - Págs. 21/23 da Ação Penal nº 0001946- 48.2015.4.03.6115 (vide cópia anexa).
A constituição definitiva do crédito tributário antecede a inscrição em Dívida Ativa da União, que é ato subsequente. Portanto, é certo que a constituição definitiva dos créditos tributários da Ação Penal nº 0001946-48.2015.4.03.6115 ocorreu pouco tempo antes de 29/01/2013.
Conforme cópias anexas, o trânsito em julgado da condenação da Ação Penal nº 0001946- 48.2015.4.03.6115 ocorreu em

**Documento eletrônico VDA60215562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:12**
**Código de Controle do Documento: 7e6a7de9-b768-43e3-b319-817af1d2fd7f**

> 19/09/2022. Por outro lado, como já adiantado, o crime relativo ao presente feito se consumou em 11/12/2013.
> Assim, há caracterização dos "maus antecedentes" de HAASTARI, uma vez que houve condenação definitiva pelo crime anterior, alvo da Ação Penal nº 0001946- 48.2015.4.03.6115, mas com trânsito em julgado posterior à data do crime alvo do presente feito. c) não existem elementos que retratem a personalidade e a conduta social do réu de forma negativa; d) os motivos do delito se constituem pelo lucro fácil em detrimento da Fazenda Pública e não podem ser considerado para fixação da pena, pois inerente ao tipo penal de sonegação fiscal/ previdenciária; e) as circunstâncias do crime são normais à espécie; f) as consequências do delito foram graves. No entanto, serão valoradas na terceira fase da dosimetria da pena; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim sendo, havendo circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, cada um no valor de 1/3 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais.
> Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase de individualização da pena, incide, na hipótese, a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990. Considerando o vultoso valor sonegado, aumento a pena em ½. Ausente causa de diminuição de pena.
> Portanto, fica o réu definitivamente condenado a pena de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, cada um no valor de 1/3 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, pois vislumbro capacidade econômica do réu para arcar com a pena pecuniária.
> **O valor da multa será atualizado a partir da data dos fatos. Ausentes os requisitos legais subjetivos, não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, diante da presença de maus antecedentes (art. 44, III CP). Do mesmo modo, incabível o sursis da pena nos termos do art. 77, I, do CP.**
> Fixo o regime de pena aberto, em se tratando de pena inferior a 4 (quatro) anos e réu não reincidente, nos termos do art. 33, §2º, c, do CP.

O Tribunal estadual, por sua vez, negou provimento à apelação, mediante a seguinte fundamentação (fl. 86, grifei):

> Quanto à dosimetria da pena, não houve insurgência da defesa em seu recurso e não há nela nada a ser revisto de ofício, de modo que a pena fixada na sentença fica mantida, assim como o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, que não pode ser substituída por penas restritivas de direitos, por ausência de requisito legal subjetivo (CP, art. 44, III).

**Documento eletrônico VDA60215562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:12**
**Código de Controle do Documento: 7e6a7de9-b768-43e3-b319-817af1d2fd7f**

Nos termos do art. 44 do CP, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos exige o cumprimento cumulativo de requisitos objetivos e subjetivos, admitindo-se, excepcionalmente, a substituição ao condenado reincidente em crime doloso, desde que não se trate de reincidência no mesmo crime e que a medida seja socialmente recomendável, na forma do § 3º do mesmo dispositivo.

Conforme fundamentado na sentença, o réu responde a outras nove ações penais, todas por crimes contra a ordem tributária, circunstância que evidencia a inadequação da substituição na espécie e afasta a arguiçãode ilegalidade.

Assim, reitero que, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo quando se trata de reincidência específica, **a existência de circunstância judicial desfavorável**, com a fixação da pena-base acima do mínimo legal, **evidencia que a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos não se mostra medida socialmente recomendáve**l (AgRg no HC n. 904.123/MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2024; AgRg no HC n. 898.119/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.150.896/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19.9.2022).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

**Documento eletrônico VDA60215562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:12**
**Código de Controle do Documento: 7e6a7de9-b768-43e3-b319-817af1d2fd7f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg nos EDcl no HC 1.108.456 / SP**

Número Registro: 2026/0253196-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00041356220164036115 201661150041351 41356220164036115

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

**Relator do AgRg nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS - RJ188801
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO
ADVOGADO : GABRIEL MIRANDA MOREIRA DOS SANTOS - RJ188801
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

**Documento eletrônico VDA60515771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:09**
**Código de Controle do Documento: 1cbe2ac7-b988-44e0-ac25-7d37d0d9a165**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60515771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:09**
**Código de Controle do Documento: 1cbe2ac7-b988-44e0-ac25-7d37d0d9a165**